

DECRETO Nº 136, DE 11 DE MAIO DE 2.021.

“Dispõe sobre a implementação de novas medidas sanitárias visando a prevenção de contágio e enfrentamento da infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19) referentes ao atendimento presencial em bares e lojas de conveniência durante a “FASE DE TRANSIÇÃO”, no município de Santa Cruz do Rio Pardo, e dá outras providências”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 que regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e que define serviços públicos e atividades essenciais;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus) e o Decreto Estadual nº 65.680, de 07 de maio de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.959 de 04 de maio de 2020 que dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e a instituição do Plano São Paulo, com a retomada das atividades econômicas em fases e o Decreto Estadual nº 65.529, de 19 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO os **Protocolos Sanitários Gerais e Setoriais** publicados no sítio eletrônico www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 60, de 16 de março de 2020 e o Decreto Municipal nº71, de 24 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3608, de 02 de março de 2021 alterada pela Lei Municipal nº 3614, de 18 de março de 2021;

CONSIDERANDO as demais normas municipais que estabelecem medidas visando impedir a proliferação e contágio pelo novo coronavírus-COVID19;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Governo do Estado de São Paulo e enquadramento de todo o estado no período **na fase de transição** do Plano São Paulo de 08 de maio a 23 de maio de 2021;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Municipal nº 448, de 20 de dezembro de 2011 e especificamente as disposições dos artigos 359 a 364;

D E C R E T A:

Art. 1º. Em virtude do risco de contágio pelo novo coronavírus – COVID-19 diante da possibilidade de aglomeração de pessoas e visando implementar as medidas mitigadoras quanto aos efeitos econômicos causados em nosso Município, em observância da **FASE DE TRANSIÇÃO** do Plano São Paulo instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, fica permitido, sem restrições de dias, **das 06:00 horas as 21:00**

horas, o atendimento presencial em bares e lojas de conveniência (incluída as de postos de gasolina localizadas no perímetro urbano), localizados na área urbana do Município, na forma abaixo estabelecida:

I. Seja exigido o uso obrigatório de máscaras (descartáveis ou não) por todos os frequentadores, incluindo dentre estes os proprietários, funcionários, colaboradores, mesmo que as atividades sejam realizadas em ambientes externos;

II. Seja restringido o número de frequentadores, ao limite de 30% (trinta por cento) da capacidade de ocupação do estabelecimento, conforme AVCB, devendo ser observado o distanciamento entre os presentes e ainda, se o caso, organizadas as mesas de forma alternada, com a distância mínima de dois metros e indicada a marcação da distância;

III. Fica proibida a entrada de menores de 10 (dez) anos;

IV. Seja vedada a utilização de bebedouros;

V. Disponibilizem funcionário para controle de entrada, limpeza e higienização dos banheiros, devendo ser controlado o uso e efetuada a limpeza imediatamente após a utilização;

VI. Sejam utilizados em lavatórios sabão em pedra ou dispensadores de sabão líquido e papel toalha descartável;

VII. Disponibilizem colaboradores para orientar e aplicar álcool em gel 70º nas mãos dos frequentadores e também para que controlem a entrada de pessoas;

VIII. Sejam desativados eventuais mecanismos de controle de entradas, como catracas ou que utilizem toque ou digitais;

IX. Seja fornecido e exigido dos funcionários e colaboradores o uso dos equipamentos de proteção individual recomendados pelos órgãos de saúde;

X. Se o caso, sejam ocupadas somente 4 (quatro) cadeiras por mesa, observado os demais critérios previstos neste regulamento;

XI. Todas as cadeiras, mesas, balcões, máquinas de cartão, mobiliários e demais superfícies que possam propagar a contaminação do coronavírus- COVID-19 devem ser higienizados antes e depois de sua utilização, com álcool gel 70º, hipoclorito de sódio (solução de 50 ml de água sanitária para um litro de água) ou amônia quaternária;

XII. Sejam mantidas abertas todas portas e janelas para a ventilação do ambiente e não sejam utilizados climatizadores e condicionadores de ar;

XIII. Fica vedado o atendimento a pessoas que se apresentem com tosse, coriza, febre ou mal-estar.

XIV. Seja exigida a desinfecção dos calçados na entrada dos estabelecimentos e para tal fim deverá ser instalado pedilúvio (tapete umidificado) com amônia quaternária ou hipoclorito de sódio (solução de 50 ml de água sanitária para 01 (um) litro de água);

XV. Seja disponibilizado álcool em gel em todas as mesas e em todos os ambientes onde houver circulação de pessoas;

XVI. Fica vedada a apresentação de música ao vivo ou qualquer outro tipo de som mecânico;

XVII. Fica vedada a veiculação publicitária de promoções, com exceção das atinentes ao atendimento "delivery";

XVIII. Se o caso, fica vedado o uso de brinquedos instalados em áreas de lazer nos estabelecimentos;

XIX. Os pratos e talheres deverão ser devidamente higienizados e embalados em plástico;

XX. Os folhetos e cardápios deverão ser plastificados e higienizados com álcool em gel 70º, antes e após o uso pelo cliente;

XXI. Fica vedado o jogo de cartas de baralho;

XXII. Fica vedada a atividade de jogo de bilhar.

§ 1º. Fica proibido o uso dos passeios públicos para colocação de mesas, cadeiras e atendimento aos clientes.

§ 2º. Os estabelecimentos elencados no caput deste artigo, **após as 21:00 horas**, poderão funcionar exclusivamente com atividades internas, sem atendimento presencial e por meio de entregas "delivery", ficando proibido "drive thru".

Art. 2º. As distribuidoras de bebidas poderão funcionar de segunda-feira aos sábados, das 08:00 horas até as 21:00 horas, somente com atividades internas,

atendendo por meio digital, telefônico ou instrumentos similares, mediante entrega de mercadorias, por meio de "delivery" ou "drive-thru", sendo vedado o consumo no local.

Art. 3º. O presente Decreto tem como objetivo a regulamentação de atividades visando a manutenção da saúde pública, prevenção aos riscos de proliferação e contágio do novo coronavírus e mitigação dos efeitos econômicos no Município.

§1º. Considerando o previsto no artigo 9º, I, "a" e o artigo 364 da Lei Complementar nº 448, de 20 de dezembro de 2011, o descumprimento deste decreto e das demais normas municipais vigentes que estabelecem medidas visando impedir a proliferação e contágio pelo novo coronavirus-COVID19 importará na aplicação de forma gradativa, pelos fiscais municipais, fiscais e agentes sanitários e de combate a endemias, das seguintes penalidades:

I. imediata suspensão de funcionamento pelo período de 07 (sete) dias úteis;

II. imediata suspensão de funcionamento pelo período de 14 (quatorze) dias úteis;

III. imediata suspensão do funcionamento por 21 (vinte) dias úteis, podendo após avaliação da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, ser estendida por todo o período em que durar a pandemia e riscos de contágio pelo novo coronavirus- COVID 19 em nosso Município.

§2º. Não terá efeito suspensivo a defesa apresentada nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 448, de 20 de dezembro de 2011, em decorrência de auto de infração lavrado por descumprimento das determinações previstas neste decreto.

Art. 4º. Determino aos Secretários Municipais que atuem intensamente visando divulgar, implementar e fiscalizar o cumprimento das medidas fixadas neste Decreto.

Art. 5º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, inclusive com as alterações dos prazos e períodos ora estabelecidos.

Art. 6º. Fica suspensa a vigência do artigo 3º do Decreto nº 74, de 12 de março de 2021 e do artigo 2º do Decreto nº 121, de 29 de abril de 2021.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 14 de maio de 2021.

Registre-se e Publique-se.

Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de maio de 2021

Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo